

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000891/2007-86

508.562 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 2102-01.255 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

15 de abril de 2011 Sessão de

Matéria IRPF - Moléstia grave

JOSÉ EUGENIO FERNANDES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ALCANCE.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF nº 43 - Portaria MF n° 383 - DOU de 14/07/2010)

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando especificada neste. Na existência de dois laudos emitidos por servicos médicos oficiais, que indicam datas diferentes para o início da doença, deve-se optar por aquela mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 27/04/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C

1

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ EUGENIO FERNANDES foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 e 2003, exercícios 2003 e 2004, no valor total de R\$ 36.102,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, os quais foram informados nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 117/119, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-30.723, de 24/03/2009, fls. 154/159:

- 1) É portador de Miocardiopatia Isquêmica Crônica Grave, conforme laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, laudo de acompanhamento médico de cardiologista particular, teste ergométrico e planilha de internação de 24/08/2000, quando se manifestou a miocardiopatia e que originou a cirurgia de revascularização do miocárdio em 24/10/2000.
- 2) O período pós-operatório não foi satisfatório, visto que o problema cardíaco continuou, conforme exames e testes, e novo cateterismo foi realizado seguido de angioplastia para a implantação de dois stents em 31/01/2004.
- 3) Para fim de isenção e estando na condição de Reserva, solicitou à Polícia Militar passagem para a reforma ex-oficio.
- 4) Foi agendada perícia médica, na qual foram apresentados todos os documentos e exames, que concluiu que a doença foi contraída em 29/01/2004, que não condiz com a realidade.

Processo nº 11444.000891/2007-86 Acórdão n.º **2102-01.255** **S2-C1T2** Fl. 182

- 5) Outro médico do centro médico da PM, inconformado com a decisão da colega, forneceu cópia da ficha de evolução, na qual consta declaração da constatação da doença em 08/09/2000.
- 6) Esgotando todos os procedimentos da esfera administrativa, solicita o deferimento da aceitação da doença, que o impossibilita, estando na reserva, de ser revertido eventualmente ao serviço ativo.

A DRJ São Paulo II decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, por entender que para os anos-calendário 2002 e 2003 não estavam atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/05/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 164, o contribuinte apresentou, em 04/06/2009, recurso voluntário, fls. 165/174, onde reitera as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento, pois entendeu que para os anos-calendário 2002 e 2003, as duas condições necessárias para a isenção pretendida pelo contribuinte não estavam atendidas. Tal decisão baseou-se na certidão, fls. 72, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que certifica que o contribuinte foi reformado de oficio a contar de 29/01/2004. Ou seja, nos anos-calendário examinados os rendimentos recebidos pelo contribuinte tratavam-se de proventos de reserva remunerada e não de proventos de reforma, de sorte que não estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores.

Contudo, a jurisprudência deste colegiado é no sentido de que os proventos de reserva remunerada também estão abrangidos pela isenção, conforme disposto na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF n° 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Considerando que os proventos de reserva remunerada também estão abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, tem-se que a lide gira em torno de se saber qual a data em que a moléstia grave foi contraída.

Constam dos autos dois laudos firmados por duas instituições oficiais, quais sejam: Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, fls. 126, e Polícia Militar do Estado de São Paulo, fls. 146. As conclusões exaradas nos laudos emitidos pelas duas juntas são unânimes em afirmar que o contribuinte é portador de moléstia grave, porém não coincidentes quanto à data em que a doença foi contraída. O laudo da Prefeitura afirma que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 23/08/2000, enquanto o da Polícia Militar indica a data de 29/01/2004.

Ora, na presença de dois laudos, ambos emitidos por serviços médicos oficiais, a conclusão que se impõe é de que ambos têm o mesmo valor probante, sendo certo que este colegiado não deve se manifestar no sentido de indicar que este ou aquele laudo esteja mais correto que o outro.

Assim, considerando o disposto no art. 112 do Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a solução que se impõe é de que deve prevalecer o laudo mais favorável ao contribuinte. Ou seja, para fins de isenção deve-se considerar que a

DF CARF MF Fl. 202

Processo nº 11444.000891/2007-86 Acórdão n.º **2102-01.255** **S2-C1T2** Fl. 184

doença foi contraída, na data indicada no laudo emitido pelo serviço médico da Prefeitura Municipal, 23/08/2000.

Nessa conformidade, tem-se que os proventos de reserva remunerada recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2002 e 2003 são isentos, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora